



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 587/2002

Assunto: Tratamento tributário dispensado às empresas que operam com recapagem de pneus.

Conclusão: Na forma do parecer.

O processo sob nossa apreciação, refere-se a consulta formulada pela empresa epigrafada, relacionada com o tratamento tributário aplicável às empresas que operam com recapagem de pneus.

Reporta-se a consulente, ao disposto no inciso I do art. 5º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89, relacionado à hipótese de não incidência do imposto, bem como a uma suposta isenção na aplicação do diferencial de alíquota devido na aquisição de mercadorias em outros estados, a serem utilizadas no processo de recapagem de pneus.

O assunto objeto da consulta já foi examinado por mais de uma vez neste órgão da Secretaria da Fazenda, cujo resultado foi materializado através dos Pareceres DATRI/SEFAZ nºs 094/99 e 110/99.

O dispositivo do RICMS apontado pela consulente não se presta ao esclarecimento da questão levantada. Em nossa legislação tributária, a matéria está consagrada no inciso XIII, § 18, do art. 5º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89, com redação dada pelo Decreto nº 9.718, de 26/05/97, art. 1º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 5º - O imposto não incide sobre:

.....
XIII - a saída de pneus recauchutados ou regenerados, de empresa prestadora desses serviços, exclusivamente ao usuário final, observado o disposto no § 18.

.....
§ 18 - O estabelecimento que opere, simultaneamente, com revenda de pneus recauchutados ou regenerados e prestação de serviço de recauchutagem ou regeneração de pneus a usuário final, deverá manter escrituração fiscal específica para cada atividade, ficando obrigado ao estorno proporcional do valor de que se creditou, relativamente à matéria-prima empregada na prestação do serviço. (grifamos)

.....”

Preliminarmente, há que se distinguir a prestação de serviço de recauchutagem ao usuário final, não alcançada pela incidência do ICMS, da recauchutagem de pneus recebidos de estabelecimento revendedor, cujo destino é a revenda, e, ainda, da operação de venda a terceiros de pneus recauchutados ou regenerados, sujeitos à incidência do imposto.

Para atender ao que dispõe a legislação tributária estadual, é indispensável que os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, cumpram a obrigação principal e as obrigações acessórias a que estão submetidos todos os contribuintes do ICMS.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 587/2002

A legislação tributária estadual assegura ao contribuinte o direito ao aproveitamento do crédito correspondente ao valor do imposto pago na operação de aquisição, conforme inteligência da alínea "a" do inciso I do art. 75 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89, **verbis**:

"Art. 75 - Constitui crédito fiscal do contribuinte para cada período de apuração o valor do imposto anteriormente cobrado:

I - em operações de que tenha resultado a entrada:

a) real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento;

....."

O mesmo direito estende-se ao valor da antecipação parcial paga, na forma do art. 4º do Decreto nº 9.405, de 29/09/95, conforme disposição literal:

"Art. 4º - O valor do ICMS pago na forma do artigo anterior, relativo às operações com as mercadorias destinadas à comercialização, será apropriado como crédito fiscal, no mês do respectivo pagamento, ressalvadas as hipóteses de sua vedação, e escriturado no item 007 "Outros Créditos", do campo "Crédito do Imposto" do Livro Registro de Apuração do ICMS, mediante a expressão "Antecipação Parcial do ICMS em Operações Interestaduais/Dec. nº 9.405/95"."

O estorno do crédito, proporcional ao valor de que se creditou, dar-se-á em relação às mercadorias utilizadas exclusivamente na prestação de serviço ao usuário final, ou ainda, quando utilizada em serviço que não chegou ao processo final de recauchutagem (perda total da matéria-prima empregada), relativamente ao estabelecimento que realizar simultaneamente a venda de pneus recauchutados e a prestação de serviços de recauchutagem ou regeneração de pneus diretamente a usuário final.

Estão incorporadas ao campo de incidência do imposto estadual, as saídas (internas ou interestaduais) de pneus recauchutados pela empresa, quando caracterizada a operação de venda, ou a saída de pneus (recauchutados) recebidos para recauchutagem de estabelecimento revendedor, cujo destino é a revenda, ou seja, em ambos os casos, ficando descaracterizada a prestação de serviço ao usuário final.

A exegese é de que a saída (interna ou interestadual) de pneus recauchutados, cujos serviços sejam produzidos sob encomenda exclusiva do usuário final, não está sujeita ao gravame do ICMS, mas do ISS da competência municipal, sendo tributada pelo ICMS nas demais hipóteses, conforme disposto na legislação tributária estadual.

É o parecer. À consideração superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO
- **DATRI**, em Teresina, 05 de novembro de 2002.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Assessor/DATRI



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 587/2002

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em ____/____/____.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

VIRGÍLIO CABRAL LEITE NETO
Secretário da Fazenda